Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2664/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23121/2012
PROTOCOLO	**:**	1343060
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 020/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	CARVALHO & MOCHI LTDA. – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E PINTURA DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BATTISTA GIOBBI
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	48000,00

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. 1ª ETAPA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E PINTURA. ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BATTISTA GIOBBI. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 020/2010 (peça 31 - fls. 1/10).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 002/2010 ao qual se vincula o presente contrato, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de reforma e pintura do prédio da Escola Municipal Francisco Battista Giobbi, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 31 - fl. 1/10).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 (um) mês, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (peça 31 - fl. 5/10).



O valor pactuado importa em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 31 - fl. 3/10).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – DEAMA – 1820/2013 (peça 46 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-2299/2013 (peça 47 - fl. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 002/2010, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 46 - fl. 5/6), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –**1ª FASE**, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao **Ministério Público de Contas.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 47 - fl. 2/3), *in verbis:*



> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 002/2010, bem assim, do Contrato de Obras nº 020/2010, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Carvalho & Mochi Ltda.-ME., CNPJ/MF nº 05.084.195/0001-19, por seu Representante, Senhor Renan Mochi de Carvalho, CPF/MF nº 016.558.711-37, como contratada, cujos atos praticados guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme preconiza o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012;



4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator